



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Assistência e Educação – FAESA	UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 363, de 1º de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.	
RELATORA: Monica Sapucaia Machado	
e-MEC N°: 202209105	
PARECER CNE/CES N°: 254/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso de pedido de autorização do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, código e-MEC nº 267, mantido pela Fundação de Assistência e Educação – FAESA, código e-MEC nº 190, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202209105.

Do Relatório do Processo

A abertura do processo e análise do pedido é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1080550-47.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – TRF1 SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 01454/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3318915), constante nos autos do processo SEI nº 00732.001900/2022-23.

O Parecer de Força Executória nº 01454/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU foi exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nos seguintes termos:

[...]

1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.

“A impetrante maneja a presente ação de Mandado de Segurança com o objetivo de obter ordem de reabertura de acesso ao “sistema e-MEC, por 30 dias, para receber e processar requerimento da impetrante, relativo à pedido de autorização de funcionamento de curso de Medicina, de acordo com procedimentos previstos na Portaria Normativa 23, de 2017 e no Decreto 9.235, de 2017, ou mesmo nas regras que venham a substituí-los, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da decisão, processando-o por tempo não superior a 120 (dias), contados do

recebimento do pedido, sob pena de multa diária (astreintes)” ou alternativamente “ordem para recebimento e processamento, por meio físico, nas dependências da autoridade coatora, concedendo-se prazo de 15 dias para essa finalidade”.

O Juízo Federal assim decidiu:

Pelo exposto, conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração (CPC, art. 1022, II e III) para tornar sem efeito a decisão anterior de extinção do feito, e de conseguinte, para DEFERIR A LIMINAR requestada na inicial, restabelecendo o curso da lide, por entender presente a concomitância de seus pressupostos autorizadores (cf. art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09) e para determinar à autoridade impetrada que proceda a abertura da funcionalidade do Sistema E-MEC, por 30 dias corridos, recebendo e processando o requerimento da impetrante, com o regime normativo da Portaria 23/2017 e Decreto 9.235/2017, a partir da intimação desta decisão.

2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.

Depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente e imediatamente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial.

Seja dado caráter itinerante ao presente

Coloca-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. decisum, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas.

Por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo será realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Assim, para fins de avaliação da necessidade Social, concentração de Médico por habitante e estrutura e disponibilidade de equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Vitória/ES, e respectiva Região de Saúde, foi expedido o primeiro Ofício nº 109/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4627410) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 368/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 8 de abril de 2024 (SEI 4800527), acompanhado da Nota Técnica nº 73/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4800527, págs. 3/9).

Após o recebimento dos dados do Ministério da Saúde, considerando o disposto no art. 9º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 e visando garantir o contraditório, foi instaurada diligência junto à instituição, via comunicado e-MEC, em 15 de abril de 2024 (SEI nº 4811959), por meio da qual encaminhamos os dados informados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS, para apreciação e manifestação da instituição acerca da relevância e a necessidade social da oferta de

curso de Medicina, bem como manifestação acerca da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, no prazo máximo de até 45 dias.

Ainda, na mesma diligência, foi solicitado o envio do Termo de Adesão , às regras para implantação de novo curso de Medicina e a sua plena concordância com o impacto no campo de prática decorrente da instalação de curso de graduação de Medicina; e a Proposta de Contrapartida à estrutura de serviços, , ações e programas de saúde necessários para a implantação e funcionamento do curso de graduação em Medicina no valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o referido curso, de acordo com o arts 3º e 4º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A IES apresentou resposta à diligência em 29 de maio de 2024, via protocolo digital (SEI 4939817), nos autos do processo nº 23000.022398/2024-16, além do Termo de Adesão (SEI 4943912) e a proposta de Contrapartida (SEI 4943912), manifestação sobre as informações prestadas pela SGTES na Nota Técnica nº 73/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Desta feita, a SERES expediu o segundo Ofício nº 527/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4952964) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES do MS para manifestação sobre o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Vitória/ES e respectiva região de saúde de oferta do curso, bem como sobre a impugnação apresentada pela IES às informações anteriormente prestadas pelo Ministério da Saúde relativas ao critério de concentração de médico por habitante no município de oferta do curso e os números de leitos totais no município em questão e na sua região de saúde correspondente.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 772/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 27 de junho de 2024 (SEI 5051417), acompanhado da Nota Técnica nº 293/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5051417, págs. 3/6).

Ademais, foi encaminhado o Ofício nº 729/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5052636) à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) solicitando informações acerca de medidas de supervisão, necessárias à análise do pedido de autorização em apreço. A resposta foi apresentada pelo Ofício nº 3887/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5058184), o qual informa que não há processos em desfavor do Centro Universitário Espírito - Santense / FAESA (cód. e-MEC 267) que impeçam a continuidade ou a conclusão da análise do processo de autorização do curso de Medicina (cód. 1606132).

Em síntese, este é o relatório.

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após

as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 178528, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.69
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.75
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.92
Conceito Final: 05	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma insatisfatória à autorização do curso, Parecer Técnico Nº 281/2023.

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excellentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 178528 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de

outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Vitória/ES, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 73/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI 4800527, págs. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por

mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Vitória/ES foi de 7,67 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Vitória/ES é de 7,67 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de Vitória/ES não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do

faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 293/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5051417, págs. 3/6), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 178528 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,69 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

2) 4,75 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

3) 4,92 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do

curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Vitória/ES, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios N° 109/2023/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4627410) e n° 527/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI n° 4952964).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 293/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5051417, p. 3/6), encaminhada por meio do Ofício n° 772/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 27 de junho de 2024 (SEI 5051417).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Vitória/ES, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 293/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i>	<i>Resultado município (SIM ou NÃO)</i>	<i>Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Não (122,45%)</i>	<i>Sim (66,51%)</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.12 Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 122,45% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica no referido município e 66,51% dos leitos estão comprometidos na supracitada região de saúde.

É importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 73/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de Vitória/ES foi de 7,67 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Vitória/ES, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Vitória/ES, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 73/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1606132).

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1080550-47.2021.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01454/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 73 e 293/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Vitória/ES, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria

manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1606132), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário Espírito - Santense/FAESA, código e-MEC 267, mantido pela Fundação de Assistência e Educação - FAESA, código e-MEC 190.

Considerações da Relatora

O processo em epígrafe trata-se de recurso protocolado contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, instaurado em decorrência de decisão judicial proferida no âmbito do processo nº 1080550-47.2021.4.01.3400, observando-se os critérios estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A análise do pleito foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, bem como as disposições da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, cujo julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a constitucionalidade do chamamento público como requisito para a abertura de novos cursos superiores de Medicina, além de fixar critérios específicos para os casos tramitados por força de decisão judicial.

Cumpre salientar, no que se refere aos procedimentos relativos à autorização de cursos superiores de Medicina, que a ADC nº 81, proposta no ano de 2023, examinou a compatibilidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, com os ditames constitucionais. Naquela oportunidade, restou assentado pelo STF que a sistemática ali prevista é absolutamente incompatível com a abertura de novos cursos superiores de Medicina sem a prévia realização de chamamento público, bem como sem a observância dos critérios legais expressamente previstos.

Ademais, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que os processos administrativos em trâmite, instaurados em razão de decisão judicial, devem submeter-se ao exame quanto ao cumprimento, por parte da Instituição de Educação Superior – IES proponente, dos critérios fixados nos art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º da mencionada lei.

Em consonância com essa decisão, sobreveio a edição da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual passou a disciplinar, de forma específica, os pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina decorrentes de decisões judiciais. No âmbito deste Conselho, já restou pacificado que a edição da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não configura violação ao princípio da irretroatividade, tampouco compromete o valor da segurança jurídica. Sua finalidade precípua é a de consolidar, em sede infralegal, diretrizes normativas que conferem eficácia à legislação ordinária em vigor, sem, contudo, inovar no ordenamento jurídico.

Corrobora tal entendimento o pronunciamento do STF, no julgamento da própria ADC nº 81, ocasião em que a Corte conferiu validade à Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, assentando que a atuação normativa do Ministério da Educação – MEC, quando amparada em critérios técnicos e prevista na legislação, encontra-se dentro dos limites constitucionais. A mesma *ratio decidendi* aplica-se, por analogia, à Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual, por sua vez, tão somente detalha e operacionaliza parâmetros anteriormente delineados.

Ressalte-se, ademais, que a adoção desse modelo normativo, mediante portarias ministeriais, insere-se no âmbito legítimo da discricionariedade técnica da Administração

Pública, desde que ausentes vícios de legalidade, arbitrariedade ou desproporcionalidade. Assim, não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, notadamente quando a normatização atende aos princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade.

O princípio da segurança jurídica, nesse contexto, permanece incólume, uma vez que a normatização administrativa não inova de forma indevida no ordenamento, mas tão somente organiza, sistematiza e confere coerência à aplicação das normas legais. O acórdão da ADC nº 81 reafirmou, de forma expressa, a necessidade de deferência aos órgãos técnicos incumbidos da formulação e execução de políticas públicas, recomendando-se que a atuação jurisdicional seja comedida e respeitosa à autonomia administrativa.

Cumpre destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, além de observar os requisitos legais, contribui decisivamente para o fortalecimento da transparência e objetividade na formulação de políticas públicas educacionais. Ao estabelecer critérios técnicos claros — como indicadores populacionais, estrutura de saúde disponível e demanda regional por médicos — a norma promove um processo decisório racional, previsível e voltado à alocação equitativa e eficiente dos recursos públicos. A normativa em comento consolida diretrizes imprescindíveis à implementação do Programa Mais Médicos, conferindo uniformidade, coerência e proporcionalidade à oferta de cursos superiores de Medicina, sempre orientada pela relevância social, necessidade regional e fundamentação técnico-científica.

Com relação à infraestrutura de saúde, os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde – MS indicaram que o município de Vitória, no estado do Espírito Santo e sua respectiva região de saúde não atendem os critérios de relevância e necessidade social, conforme previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Constatou-se que a relação médico por habitante no município e estado supracitado é de 7,67 (sete vírgula sessenta e sete) médicos por mil habitantes, número significativamente superior ao parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, utilizado como referência para a autorização de cursos superiores. Além disso, o município não integra a lista de regiões prioritárias do Edital nº 1, de 2023, que orienta a expansão de vagas em consonância com os objetivos do Programa Mais Médicos.

A análise aponta que também foi identificado um comprometimento de 122,45% (cento e vinte e dois vírgula quarenta e cinco por cento) dos leitos do Sistema Único de Saúde – SUS no município, o que representa uma sobrecarga significativa e compromete a viabilidade do curso superior no que tange ao acesso acadêmico aos serviços de saúde. Tal cenário reforça a necessidade de análise criteriosa para evitar impactos adversos nos serviços de saúde locais e prejuízo às políticas públicas voltadas ao equilíbrio entre a formação de profissionais e o atendimento da população.

Sustenta a recorrente que os indicadores de carência médica não devem ser analisados à luz dos dados municipais, mas sim regionalmente, no contexto da região de saúde, o que, segundo defende, refletiria a orientação legal. Tal interpretação, no entanto, não encontra respaldo jurídico. Com efeito, a interpretação teleológica e sistemática do art. 3º da referida norma legal conduz a conclusão diversa.

O art. 3º, inciso I, é inequívoco ao estabelecer como referência objetiva a pré-seleção de municípios, sendo este o núcleo do processo decisório. O § 1º, ao prescrever a análise “no âmbito da região de saúde”, não altera o sujeito normativo — o município —, mas delimita o contexto territorial da análise, reforçando, portanto, a centralidade do município perante a avaliação. Não é lícito ao intérprete desconsiderar a menção expressa ao município para privilegiar, de modo autônomo e isolado, o recorte regional, descolando-o do ente federado primariamente contemplado pelo legislador.

De igual modo, impõe-se ressaltar que as regiões de saúde, para os fins da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, são aquelas previstas no arcabouço normativo do SUS, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e suas regulamentações correlatas, não se admitindo a formação *ad hoc* ou por critério de conveniência das partes interessadas.

A conduta administrativa do MS, por intermédio da SERES, tem sido coerente com tal compreensão, conjugando os elementos regionais e municipais, conforme se observa no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023, cujo Anexo I expressamente elenca “116 regiões de saúde do território brasileiro, com seus respectivos municípios”. A formatação dos dados no quadro 3, por estado da federação, região de saúde e município, evidencia a análise casada dos critérios — jamais dissociada do município como unidade de referência fundamental.

Diante do exposto e em virtude das considerações apresentadas pela SERES, que avaliou o pleito à luz das normas vigentes e dos critérios técnicos, sociais e institucionais aplicáveis, esta Relatora manifesta concordância com o parecer, e vota pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de autorização para Funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1606132, pleiteado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 363, de 1º de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Espírito-Santense – FAESA, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Ilha de Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantido pela Fundação de Assistência e Educação – FAESA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente